



ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão**

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76  
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro  
Santo Amaro do Maranhão - Maranhão

**LEI COMPLEMENTAR Nº12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR  
Nº 011/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA, Prefeita Municipal de Santo Amaro do Maranhão, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 7º da Lei Complementar nº 011/2017 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 7º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o preço do serviço.*

*§ 1º. ...*

*§ 2º. É permitido deduzir da base de cálculo do ISSQN o equivalente a até 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços integrantes dos subitens 7.02 e 7.05, a título de materiais incorporados às obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem a obrigatoriedade de comprovação".*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após a sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santo Amaro do Maranhão em 18 de dezembro de 2017.

**Luziane Lopes Rodrigues Lisboa**  
Prefeita Municipal

Autor da Publicação: SINTYA MARIA GOMES FERREIRA

**Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene****RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS - Nº 004/2017**

A Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público o resultado do Tomada de Preços nº 004/2017, que teve como objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma do Hospital Municipal de Ribamar Fiquene - MA, saiu como vencedora, da licitação supracitada, a empresa: FOCO CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E COMERCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 17.367.130/0001-60, localizada na Rua Ceará, Nº 1449 - Sala 01, Mercadinho - Imperatriz - MA, vencedora, com proposta apresentada no valor total de R\$ 299.827,44 (duzentos e noventa e nove mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Considerando que o critério de julgamento foi por Menor Preço Global. O Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontram-se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA. Ribamar Fiquene - MA, em 15 de Dezembro de 2017. Clébio Cardoso Pinheiro **Presidente da CPL**

Autor da Publicação: Fernando Oliveira CArneiro

**Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão****LEI COMPLEMENTAR Nº011**

**LEI COMPLEMENTAR Nº011, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.** DISPÕE SOBRE MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, ATUALIZANDO A LEGISLAÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO. *No uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:* Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. §1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. §2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. §3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. §4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º. O imposto não incide sobre: I - as exportações de serviços para o exterior do País; II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. Art. 3º. O território do município de Santo Amaro do Maranhão /MA será considerado tanto no perímetro urbano como rural para a tributação da presente Lei. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar; II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; XVII - no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa quando realizados dentro do território do município de Santo Amaro do

Maranhão/MA; XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. §1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto para o município de Santo Amaro do Maranhão/MA quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. §2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se houver extensão de rodovia explorada no município de Santo Amaro do Maranhão/MA; §3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas municipais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. §4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, área urbana ou rural do município de Santo Amaro do Maranhão /MA, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço. Art. 6º. A responsabilidade pelo crédito tributário é do prestador do serviço, não podendo ser redistribuída a obrigação para terceiros. §1º. A responsabilidade obriga o devedor ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. §2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. §3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Santo Amaro do Maranhão/MA quando for indicado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. Podendo o município utilizar as informações dos cadastros municipais para identificar o domicílio respectivo. §4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. Podendo o

município utilizar as informações dos cadastros municipais para identificar o domicílio respectivo. Art. 7.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. §1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no município de Santo Amaro /MA e em território de outra municipalidade a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada ente municipal. §2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; Art. 8.º. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estão definidas na tabela anexa, ao lado de cada item e subitem. §1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na Lei Complementar Federal nº 116/2003, salvo exceção legalmente prevista. §2º. Revogando-se as disposições legais que contrariem às regras das alíquotas mínimas, tendo por eivados de nulidade os atos municipais que não seguirem estas mesmas regras das alíquotas. Art. 9º. O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador. Art. 10. Revogam-se as disposições em sentido contrário. Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018 ou conforme a publicação dentro da anterioridade constitucional. Gabinete da Prefeita Municipal de Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão, 20 de novembro de 2017. **LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA**, Prefeita Municipal.

#### ANEXO 01 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº001/2017. LISTA DOS SERVIÇOS & ALÍQUOTAS RESPECTIVAS

1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	Alíquota - 5 % (cinco por cento)
<b>SUBÍTEM</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	5 % (cinco por cento)
1.02 - Programação.	5 % (cinco por cento)
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5 % (cinco por cento)
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construída da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5 % (cinco por cento)
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5 % (cinco por cento)
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	5 % (cinco por cento)
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5 % (cinco por cento)
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5 % (cinco por cento)
1.09 - Otimização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitadas a quantidade de vezes, prazos e períodos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5 % (cinco por cento)
<b>2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA</b>	5 % (cinco por cento)
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5 % (cinco por cento)
<b>3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES</b>	5 % (cinco por cento)
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5 % (cinco por cento)
3.03 - Elaboração de salões de festas, centro de convenções, auditórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou reuniões de qualquer natureza.	5 % (cinco por cento)
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, pontão, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5 % (cinco por cento)
3.05 - Cessão de antenas, painéis, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5 % (cinco por cento)
<b>4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES</b>	5 % (cinco por cento)
4.01 - Medicina e biomédica.	5 % (cinco por cento)
4.02 - Análises clínicas, patologia, identificação médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5 % (cinco por cento)
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorro, ambulatórios e congêneres.	5 % (cinco por cento)
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	5 % (cinco por cento)
4.05 - Acuidade.	5 % (cinco por cento)
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5 % (cinco por cento)
4.07 - Serviços farmacêuticos.	5 % (cinco por cento)
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fisioterapia.	5 % (cinco por cento)
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5 % (cinco por cento)
4.10 - Nutrição.	5 % (cinco por cento)
4.11 - Dietética.	5 % (cinco por cento)
4.12 - Odontologia.	5 % (cinco por cento)
4.13 - Ortopedia.	5 % (cinco por cento)
4.14 - Profissões subcomando.	5 % (cinco por cento)
4.15 - Psicanálise.	5 % (cinco por cento)
4.16 - Psicobiologia.	5 % (cinco por cento)
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, escolas e congêneres.	5 % (cinco por cento)
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5 % (cinco por cento)
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, ovários, sêmen e congêneres.	5 % (cinco por cento)
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5 % (cinco por cento)
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5 % (cinco por cento)



29.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5 % (cinco por cento)
29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	5 % (cinco por cento)
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5 % (cinco por cento)
30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	5 % (cinco por cento)
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	5 % (cinco por cento)
31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	5 % (cinco por cento)
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5 % (cinco por cento)
32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	5 % (cinco por cento)
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5 % (cinco por cento)
33 - SERVIÇOS DE DESMEMBRAMENTO ADUANEIRO, COMISSARIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	5 % (cinco por cento)
33.01 - Serviços de desmembramento aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5 % (cinco por cento)
34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	5 % (cinco por cento)
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5 % (cinco por cento)
35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	5 % (cinco por cento)
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5 % (cinco por cento)
36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	5 % (cinco por cento)
36.01 - Serviços de meteorologia.	5 % (cinco por cento)
37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	5 % (cinco por cento)
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5 % (cinco por cento)
38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	5 % (cinco por cento)
38.01 - Serviços de museologia.	5 % (cinco por cento)
39 - SERVIÇOS DE OUVATEJARIA E LAPIDADAÇÃO	5 % (cinco por cento)
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5 % (cinco por cento)
40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	5 % (cinco por cento)
40.01 - Obras de arte sob encomenda	5 % (cinco por cento)

execução de obra de reformar e ampliação de escola no Município, saiu como vencedora, da licitação supracitada, a empresa: EEMA - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA DO MARANHÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.047.705/0001-06, sediada na Rua Principal - Pé da Ladeira, São Félix de Balsas - MA, vencedora do certame, com proposta apresentada no valor total de R\$ 298.883,02 (Duzentos e Noventa e Oito Mil Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Dois Centavos). O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vistas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário expediente na Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas, situada na Praça Três Poderes, s/n, centro, São Félix de Balsas/MA. São Félix de Balsas/MA, em 18 de Dezembro de 2017. Alex Martins Silva Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

### Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

**LEI Nº 243/2017 "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE BREJÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE BREJÃO**

**LEI Nº 243/2017 "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE BREJÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE BREJÃO**, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** Seção I Das Disposições Preliminares Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município. Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico; III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de

Autor da Publicação: Yasmin de Araujo Porto

### Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas

**RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017**

**RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017 A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS** por intermédio do seu Pregoeiro torna público o resultado do Pregão Presencial nº 034/2017, que teve como objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e auditoria fiscal tributária com assessoramento técnico na ratificação, na atualização monetária, na recuperação e na cobrança de créditos tributários vencidos, consultoria e assessoramento técnico fiscal/tributário no atendimento à administração municipal e aos contribuintes para o implemento de ferramentas, técnicas e processos visando ao incremento da arrecadação municipal, e consultoria e assessoramento técnico e jurídico na formulação e análise dos processos de regularização fundiária, saiu como vencedora, da licitação supracitada, a empresa: INSTITUTO AZIMUTH DE TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA FISCAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 04.257.133/0001-07, sediada na Av. Joaquim Soeiro de Carvalho, Sala B, Nº 17 - Centro, Barreirinhas - MA, vencedora de todos os itens, com proposta apresentada no valor total de R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos Mil Reais). O pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vistas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário expediente na Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas, situada na Praça Três Poderes, s/n, centro, São Félix de Balsas/MA. São Félix de Balsas/MA, em 18 de Dezembro de 2017. Erivelto da Silva dos Santos Pregoeiro

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

**RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 04/2017**

**RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 04/2017 A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS** por intermédio do seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público o resultado da Tomada de Preço nº 04/2017, que teve como objeto a Contratação de empresa para